

**INSTITUTO VALE DO CRICARÉ  
FACULDADE VALE DO CRICARÉ  
CURSO DE DIREITO**

**A REALIDADE PENAL NO PROCESSO  
DE RESSOCIALIZAÇÃO DO DETENTO**

**VANIA LIMA DE SOUZA**

**SÃO MATEUS – ES  
2015**

**VANIA LIMA DE SOUZA**

**A REALIDADE PENAL NO PROCESSO  
DE RESSOCIALIZAÇÃO DO DETENTO**

**Monografia apresentada como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, da Faculdade Vale do Cricaré, elaborado sob a orientação do Prof. Rui Edisiomar Alves de Souza.**

**SÃO MATEUS – ES**

**2015**

**VANIA LIMA DE SOUZA**

**A REALIDADE PENAL NO PROCESSO  
DE RESSOCIALIZAÇÃO DO DETENTO**

Monografia apresentada à Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

**BANCA EXAMINADORA**

Prof<sup>a</sup>. \*\*\*\*\*

Faculdade Vale do Cricaré - FVC

Prof<sup>a</sup>. \*\*\*\*\*

Faculdade Vale do Cricaré - FVC

Prof<sup>a</sup>. \*\*\*\*\*

Faculdade Vale do Cricaré - FVC

Aprovada em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Dedico a presente pesquisa a meu noivo, por ser exemplo de força e persistência, pelo amor que me foi confiado, pela dedicação nos momentos que mais precisei fato que, hoje, deu-me forças para terminar essa jornada.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus.

Ao meu professor orientador Rui.

Aos meus amigos e em especial Luis Antonio Alves de Souza que muito me ajudaram com ideias para a elaboração deste trabalho.

“Teu dever é lutar pelo direito, mas se um dia encontrares o direito em conflito, lute pela justiça.”

Eduardo Juan Couture.

## RESUMO

Este estudo tem por finalidade analisar o processo de ressocialização dos presos através de reeducação do indivíduo na perspectiva profissional, intelectual e pessoal, dentro do sistema prisional brasileiro. A Constituição Federal elencada a lei 7210/84 (LEP- Lei de Execução Penal ), garante os direitos e deveres como fundamentais de todos e isto, abrange aos ingressados no sistema penal brasileiro, para que não haja violação de seus direitos. As prisões no Brasil estão em uma situação preocupante, faltam muitas vezes condições necessárias para tratar da recuperação dessas pessoas. Pretende-se assim, analisar os aspectos que a ressocialização poderá trazer para o detento, para o meio familiar desse indivíduo e para a sociedade. O presente trabalho tem a pretensão de estimular o debate acerca do grave problema de assistência ao preso com base, em pesquisas exclusivamente bibliográficas e utilização do método dedutivo para a produção de conhecimento.

**Palavras-chave:** Pena. Ressocialização. Sociedade. Sistema penal brasileiro.

## **ABSTRACT**

This study aims to analyze the rehabilitation process of prisoners through the individual rehabilitation professional , intellectual and personal, within the Brazilian prison system . The Federal Constitution elencada the law 7210/84 ( LEP- Law of Penal Execution ) , guarantees the rights and duties as fundamental of all and this covers the entered in the Brazilian penal system , so there is no violation of their rights. The prisons in Brazil are in a worrying situation , often lack necessary conditions to deal with the recovery of these people . The aim is to analyze the aspects that the rehabilitation will bring the detainee to the family means that individual and to society. This study purports to stimulate debate about the serious problem of assistance to the prisoner based on exclusively literature searches and use the deductive method for the production of knowledge.

**Keywords:** Pena. Resocialization . Society. Brazilian penal system.

## SUMÁRIO

<b>1.INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>2. DA ORIGEM DAS LEIS E PENALIDADES NO BRASIL</b> .....	12
2.1 LEI DE EXECUÇÃO PENAL .....	15
<b>3. DO CONTEXTO HISTÓRICO BRASILEIRO</b> .....	17
<b>4. DIREITOS HUMANOS E A DIGNIDADE DO DETENTO</b> .....	22
4.1. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO COTIDIANO DOS APENADOS .....	23
<b>5. DA CONSTITUIÇÃO</b> .....	26
5.1 – DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS .....	27
5.2 DOS DIREITOS SOCIAIS .....	27
<b>6. A REALIDADE DA REINTEGRAÇÃO SOCIAL DO EX-PRESO NO PAÍS</b> .....	29
6.1 – O SISTEMA CARCERÁRIO E A RESSOCIALIZAÇÃO DO CONDENADO.....	29
6.2 - AS AÇÕES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO .....	30
6.3 A SOCIEDADE E O EX-PRESO .....	32
6.4 OS IMPACTOS QUE A RECUPERAÇÃO PROMOVE NO CONVÍVIO SOCIAL.....	33
6.5 A INTERFERÊNCIA FAMILIAR NA FORMAÇÃO DA PERSONALIDADE DO PRESIDIÁRIO .....	34
<b>7. O SISTEMA PENITENCIÁRIO IDEAL</b> .....	37
7.1 A IMPORTÂNCIA DA INCLUSÃO SOCIAL NOS PRESÍDIOS.....	39
<b>8. O PAPEL DESENVOLVIDO PELAS POLÍTICAS PÚBLICAS</b> .....	41
<b>9. CONCLUSÃO</b> .....	43
<b>10. REFERÊNCIAS</b> .....	47

## 1. INTRODUÇÃO

Uma grande deficiência social é enfrentada no Brasil nas últimas décadas, em vários fatores, sendo o sistema prisional um deles, visto que hoje o mesmo é muito indefinido e inseguro em nosso país. A instituição carcerária necessita de um método mais eficaz para a reeducação social do recluso com urgência, mas, infelizmente, ela não cumpre esse objetivo.

O Brasil, como um país em desenvolvimento, possui uma desigualdade social muito grande, onde a distribuição de rendas é um dos fatores que causam a abertura de uma “ferida” social difícil de ser curada, sendo provido, de vários problemas sociais. Um desses problemas consiste no processo de ressocialização do penitenciário, que é o objeto de estudo do presente trabalho. Nesse contexto, o trabalho visa estudar o que a Constituição Federal de 1988 determina. Um documento que teve a intenção de ser o marco divisor dessa era no país, procurando inserir os direitos aos cidadãos em forma de sistema, bem como as leis que a regulamentam.

Uma situação complicada é a do presidiário, pois a realidade baseia-se em penitenciárias superlotadas, ociosidade (falta o trabalho), presidiários de alta periculosidade convivendo com os de delitos menores, esgotos vazando, banheiros em condições sub-humanas, falta de infraestrutura básica etc.

A mídia televisiva tem mostrado constantemente rebeliões em prisões, fugas, presos armados e com celulares, um grande flagrante de que o sistema prisional brasileiro está vivendo um verdadeiro caos. As DST (doenças sexualmente transmissíveis) tem se tornado um grande problema nas prisões por causa dos atos de violência sexual que tem se transformado em algo comum, no entanto muitos que trabalham nesses locais se omitem ou utilizam essas práticas em troca de favores.

Para se entender se o sistema carcerário realmente reintegra a sociedade ao presidiário, fez-se uma pesquisa bibliográfica focando a história das leis e das penas, desde o seu início até a atualidade, considerando que as leis determinam deveres e direito das pessoas.

É preciso entender que a penitenciária, como o próprio nome traduz, é um local em que se pagam as penitências, quando na verdade deveria ser um lugar, onde as pessoas pudessem entender e refletir o mal que causaram a sociedade e a si mesmo por causa de seus atos delitivos.

O propósito é observar se a pessoa detida está se preparando para regressar ao corpo social. Nesse contexto, se torna considerável o presente trabalho, pois a intenção, portanto, é a de procurar entender, analisar e transmitir, quais são os deveres e direitos que a pessoa possui perante a sociedade, estando ela na situação de presidiário, o que se poderia fazer, para melhorar o retorno ao convívio social e qual seria o papel do Estado nesse processo.

Para se compreender o que está ocorrendo nas cadeias brasileiras, foi feita uma pesquisa bibliográfica, que possibilitará conhecer se existem políticas públicas ou programas, dentro do sistema carcerário, que seja o suficiente para reintegrar o egresso de volta à sociedade, tal como, reconhecer como funciona a recuperação social de ex-presidiários.

Percebemos que o sistema penitenciário está inconsistente e muita coisa se deixa a desejar, e com isso as condições de ressocialização acabam se tornando ineficazes, ao invés de recuperar, o sistema muitas vezes causa um efeito contrário, transformando o preso em uma pessoa pior do que quando entrou e o que deveria servir para a recuperação de caráter comportamental, acaba por desvirtuar de vez esta pessoa, que se fosse mais bem trabalhada no sistema carcerário poderia voltar à sociedade sem causar danos a outrem.

O grande objetivo é tirar uma pessoa da marginalidade social e fazê-la acreditar que a mudança é possível, que ela pode tornar-se alguém melhor e praticar o bem, que é possível crescer individualmente, mentalmente e intelectualmente. Sabedor disso, o “reeducando” pode tomar a decisão de seguir o certo, de acordo com as leis. Sendo assim, o principal objetivo é desenvolver nos detentos uma atitude de apreço por si mesmo, de responsabilidade individual, civil e social, com respeito a sua família, ao próximo e à sociedade em geral.

Políticos, eleitos pelo povo, para defendê-los, são corruptos, diante desta realidade, e eis que surge o questionamento: Será que o crime no Brasil compensa? As leis muitas vezes criadas por corruptos, que têm dado maus exemplos para uma sociedade “doente”, permitindo que se tenha a visão de que as leis são frouxas e de que o crime compensa. Mas compensa para quem? Caberá então as pessoas pagarem pelos crimes, com a sua liberdade, enquanto os corruptos, pagam com penas menores e tornozeleiras, penas que nunca atingirão aos menos afortunados. Perante a lei, será que realmente somos todos iguais?

Para viver em sociedade é evidente que precisamos de leis e regras que garantam a segurança de todos tornando-a segura e pacífica onde os direitos individuais das pessoas sejam respeitados. Quando se aplica a força é possível se assegurar um nível significativo da ordem, mas essa atitude deve ser rejeitada como forma de controle, as pessoas devem obedecer a lei não por medo, mas por ver que é preciso e necessário para um bem comum. Todas as pessoas, autoridades, políticos, policiais e etc devem obedecer a lei, pois ela é para todos. A lei objetiva a igualdade, a justiça, a ordem e foi criada para reconhecer e proteger os direitos individuais, tais como: liberdade e igualdade. Serve para impossibilitar que indivíduos ou grupos mais privilegiados não se sirvam da situação social para se aproveitar dos que estão em condições desfavoráveis, enfim, assegurar a isonomia, a justiça, a liberdade, a moral, paz e a individualização de cada um, de um grupo ou nação. Algumas pessoas têm tanta certeza da impunidade, que isso faz com que pensem que se puder esconder o fato ou os delitos bem escondidos, não serão punidas nunca, gerando assim a continuidade do crime.

Na atualidade, estamos vendo na mídia o caso de corrupção em todo o nosso país. Políticos recebendo propinas e escondendo contas no exterior, roubando o erário público. Vide caso Petrobras e outros, onde funcionários e políticos formaram uma grande quadrilha e extraíram, usando o jargão da empresa, bilhões de dólares, para contas no exterior cujo beneficiário se diz ter conhecimento das mesmas. Se todos são iguais perante a lei como determina a Constituição o que se tem a fazer é investigar, julgar e condenar esses malfeitores transviados, como diz o ditado popular “Lobos em pele de cordeiro”.

Estamos vendo que para esses bem-aventurados o crime realmente compensa, ou a lei favorece, pois alguns destes já foram julgados e favorecidos pela então desconhecida “Delação Premiada”, ou seja, delata o esquema e a quem se beneficiou dele e em troca ganham menos anos de prisão ou benefícios tais como: prisão domiciliar, tornozeleiras eletrônicas, trabalhos em escritórios particulares durante o dia e reclusão em casa à noite, etc. Para esses realmente a lei favorece.

## 2. DA ORIGEM DAS LEIS E PENALIDADES NO BRASIL

Na Idade Média ainda não havia uma estrutura de poder judiciário que tinha como ideia resolver litígios e criar procedimentos para a liquidação que cabia aos indivíduos, ficando com os senhores soberanos somente o papel de atestar a regularidade do procedimento. Ao final do século VII, com o surgimento da primeira grande monarquia medieval foi que a justiça passou a ser imposta do alto escalão monárquico, fazendo com que a ofensa a um indivíduo também fosse uma ofensa ao Estado, à ordem, a lei e ao poder soberano. A retratação da ofensa se tornou indispensável para satisfazer a parte ofendida, essa foi uma das razões do aparecimento das multas e apreensões.

De acordo com Beccaria (Dos Delitos e das Penas, Pág. 19):

“Três são as fontes das quais derivam os princípios morais e políticos reguladores dos homens: A revelação, a Lei Natural e as convenções artificiais da sociedade”.

Podemos então dizer que as leis podem ter se iniciado, por dois caminhos no mínimo. Sabemos que na tentativa então advinda da necessidade primeira, de se criar regras (leis), para se facilitar o convívio do ser humano em sociedade. Portanto podemos dizer que as leis são:

Condições sob as quais, homens independentes e isolados, se uniram em sociedade, cansados de viver em contínuo estado de guerra e de gozar de uma liberdade inútil pela incerteza de conservá-la. (Dos Delitos e das Penas, Pág. 27) Beccaria.

Tudo que fazemos, todas as nossas ações são ditadas por regras. Há regras para tudo, desde jogos até trabalho, enfim, toda a nossa vida é regrada. Há regras impostas em favor da moral e bons costumes, que determinam igualmente de maneira importante, as ações que são permissíveis ou não.

As leis são se assemelham aos costumes da moral, pois destinam-se a modificar ou controlar nossa conduta. Se uma pessoa deixa de cumprir uma lei, pode ser penalizada com uma multa, ou a reparar danos ou a sofrer uma pena de prisão, ser retirado do convívio social por um período. Então Beccaria tinha razão, em suas palavras descritas anteriormente, quando diz que para se criar as leis seguiram-se dois caminhos.

Voltando no tempo da criação, o que imperava era a lei de Deus, Adão e Eva criados a imagem e semelhança de Deus viviam no paraíso e a eles foi dado o direito de viver, nomear e mandar em todos os animais. Foi, portanto criado por Deus a primeira lei onde Adão e Eva não poderiam comer dos frutos das árvores da vida e do conhecimento, os dois viveram felizes no paraíso até que a serpente convenceu Eva a comer o fruto da árvore do conhecimento, logo, ambos descobriram que haviam cometido um grande delito, o que conseqüentemente culminou com duas sentenças: A serpente foi condenada a rastejar por toda a vida e seus descendentes também. Adão e Eva foram condenados ao exílio do Paraíso. A partir desse evento viramos seres nômades, navegadores de nossas próprias ações e decisões.

Na teoria da evolução, que diz que descendemos dos macacos, impera a lei da sobrevivência, onde o mais forte se sobressai ao mais fraco. Sendo assim, os seres tiveram que se modificar para se adaptar as mudanças ocorridas no meio ambiente. Como seres nômades, acompanhavam as migrações dos animais na busca de alimento para a sobrevivência básica.

Por uma necessidade básica de sobrevivência, de proteção os homens passaram a viver em grupos. O homem por possuir inteligência passou a fabricar ferramentas que o ajudavam a conseguir outros alimentos que não fosse somente a carne animal. Esses conhecimentos favoreceram a estabilização do homem em cidades, surgindo então às sociedades. Ao convívio em sociedade se fez necessário a criação de regras (leis) que protegessem e fornecessem justiça igualitária as discussões. Pelas leis não cumpridas havia então as penitências, ou seja, as penas.

De acordo com Beccaria (Dos Delitos e das Penas, pág. 19):

“Será sempre louvável a iniciativa que obrigue mesmo os mais distantes e incrédulos em conformar-se com os princípios que levam os homens a viver em sociedade”.

Mas para haver justiça nos interesses e o bem comum, deveria haver a figura de um líder que se fizesse cumprir as leis. A liderança é fator importante na construção da formação social valor adquirido na pré-história onde o homem seguia o que estava estabelecido na criação e nos animais. Essa função foi dada a um líder que se denominou rei, mas para não haver parcialidade nas decisões foi criada a

“figura” do juiz, que deveria julgar as condutas com imparcialidade, sendo justa a aplicação das leis.

Uma coisa que dá sustentáculo ao ser humano, acreditar. Acreditar que existe algo maior, que não podemos ver, mas que está sempre ao nosso lado nos protegendo. Civilizações antigas acreditavam que se não cumprissem as leis estariam descumprindo as obrigações devidas aos deuses, então, por esse motivo mereciam graves castigos como a tortura e até a morte, bem como, faziam sacrifícios para abrandar a ira dos deuses praticamente uma pena de morte.

Na Era Moderna, e em muitos países na atualidade, as penas e os castigos impostos pelo Estado aos desobedientes eram cruéis, bárbaros e humilhantes, como indica no site jurisway no trabalho de Isabela Brito Feitosa em seu artigo sobre Direito dos presidiários à luz da Constituição federal de 1988 e das legislações ordinárias: Código Penal e lei de execução de penal (lei 7.210 de 1984), quando cita enciclopédia Barsa (v. 8, p. 130):

Os processos para julgamento e condenação dos delitos de heresia eram sumários e a obtenção de confissões se dava habitualmente pela prática de tortura. A pena de morte na fogueira era a mais comum, mas mesmo a punição dos que se declaravam arrependidos era rigorosa e podia incluir a condenação às galés, à prisão perpétua, ao desterro para lugares distantes, ao confinamento em uma aldeia pelo resto da vida, ao confisco dos bens do herege e à imposição de restrições à sua família.

Com o tempo uma luz mais humanitária foi ganhando espaço nos sistemas de punição que foram evoluindo e os castigos impostos com penas humilhantes e cruéis foram voltadas para a recuperação do criminoso. Os castigos e as práticas de crueldade contra os criminosos foram substituídos por penas privativas da liberdade de quem descumpriam as leis, e essas penas privativas de liberdade existem até nos dias atuais.

A criminologia tem procurado dar respostas no que se refere à solução dos problemas da criminalidade, foi oferecido pelo Direito Penal o que denominamos de Teorias da Pena, Beccaria em sua obra “Dos Delitos e das Penas” nestas mesmas palavras:

Beccaria (Dos Delitos e das Penas, pág. 23) nos diz:

“Olhemos a história e veremos que as leis, que são, ou deveriam ser, pactos entre homens livres, não passaram, geralmente, de instrumentos das paixões de uns poucos”.

O desejo, as paixões de uns poucos que querem realmente uma sociedade justa tem servido para torná-la cada vez mais injusta ou talvez, o que pensem os juristas seja pura utopia. Não obstante ao descrito, a formalização das leis, escritas por pessoas que praticamente nunca sofreriam as penas aos delitos ali descritos, não seria eles a entender e combater os efeitos das leis, como bem diz em seu livro “Dos delitos e das Penas”. Portanto, dessas soluções buscadas pelo Direito Penal surgiram as teorias restritivas da pena ou absoluta, as teorias mista, as preventivas e as oficiais de reação a criminalização.

Na época em que a lei vigorava, as falhas nos processos criminais não foram examinadas nem combatidas da forma correta na legislação. Em toda a Europa, as penas ainda continuavam cruéis e humilhantes, as irregularidades processuais eram enormes dificultando cada vez mais a pessoa de regressar ao convívio social, para a sociedade da época não era interessante um “desvirtuado” no meio deles, a desconfiança era que essa pessoa nunca seria capaz de se arrepender e uma vez bandido sempre bandido, tinham medo que seus bens fossem tirados de si, era melhor para eles que esses condenados fossem até mesmo banidos de seus país, pois quanto mais longe melhor. Não se tinha tolerância alguma, e os que eram soltos não tinham meio de viver, de se manter, os que eram mais pobres poderiam até mesmo ser vendidos como escravos. Nesse caso, então, porque buscar então a reintegração desse condenado a sociedade?

## 2.1 LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A Lei de Execução Penal têm sua base no preso, independente da situação que o mesmo se encontra, quer seja respondendo a processo ou o que já está condenado, buscando o direito e tratamento com dignidade do preso e o não sofrimento de violências tanto física quanto moral na cadeia.

A participação da sociedade é de extrema importância no processo do cumprimento da pena para que a situação prisional seja revista e transformada através da aplicação de medidas de reinserção para que possa ser cumprida a finalidade da prisão, que é a de promover a punição e ao mesmo tempo praticar ações que busquem a reintegração dessas pessoas na sociedade.

De acordo com Zacarias (2006, p. 37) que:

“A execução da pena implica uma política destinada à recuperação do preso, que é alçada de quem tem jurisdição sobre o estabelecimento onde ele está recluso.”

Faz-se necessário o desenvolvimento de ações que possibilitem políticas públicas voltadas as penitenciárias, promovendo situações que busquem e ajudem na recuperação do detento.

A Lei de Execução Penal traz os recursos teóricos necessários para se promover uma mudança na atual situação em que se encontra o sistema penitenciário brasileiro. Caso a mesma fosse utilizada de forma efetiva traria benefícios tanto para os delitos quanto para a sociedade. Mas para que isto ocorra, é extremamente importante a participação de “todos” e não somente dos que têm contato direto com o detento, isto é, os funcionários, agentes penitenciários, diretores de presídios, a família dos presos e o Poder Executivo, que precisa ter a consciência do papel que desenvolve e busque promover investimentos e infraestrutura para que o programa ressocializador possa ser colocado em prática em sua essência.

Não se pode deixar de analisar o real intuito da Lei de Execução Penal, que vai muito além da aplicação da pena. A recuperação e a reinserção do indivíduo é objetivo marcante na LEP que por diversas vezes nos mostra sobre as maneiras e métodos necessários para que essa reintegração possa ser feita, quer seja através do trabalho, da assistência ou através da eficiência dos órgãos que ela traz para ajudar nessa ressocialização. Retrata com clareza que se faz pertinente nesse processo a inserção de agentes facilitadores e aliados em busca de uma normatização eficaz. São de extrema importância a união de forças entre os que estão trabalhando mais próximos aos apenados e suas famílias que os receberão após a saída da penitenciária.

### 3. DO CONTEXTO HISTÓRICO BRASILEIRO

Na época em que o nosso país era uma colônia, os moradores locais eram os índios que viviam como os homens a milhões de anos atrás. Um líder que comandava o bando e determinava as leis e as penas. Como havia várias tribos e rivalidades entre os grupos, quando havia guerras algumas tribos canibalizavam os oponentes. Portanto, não se fazia prisioneiros, imperava o instinto primitivo, que solicitava a morte do oponente.

Como dito anteriormente, muitos dos navegantes eram meros condenados com a ideia fixa de que melhor do que estar escravizado nas galés, seria a liberdade em uma terra nova, não obstante de haver nativos hostis, seria lançar a sorte ao revés da vida. Então, muitos se aventuravam nas terras indígenas, desses, muito morreram e outros conviveram muito bem com os indígenas.

A nossa formação étnica inicialmente se deu com nativos (índios), portugueses em sua maioria (degredados), e negros que foram trazidos como escravos da do continente africano, as leis eram boas para a corte, mas os escravos eram dominados e nesse caso havia um a discordância com o direito romano onde a liberdade era a prioridade e a escravidão a exceção. Para os negros escravos só existia a exceção.

No século XIX, era prática comum se ter em casa ou nas fazendas, negros escravos que fizessem o serviço pesado. Os negros eram tratados como uma mercadoria ou um bem do proprietário. Sabemos que as leis são feitas para garantir os direitos de cidadãos e bens. Como os negros eram identificados como bens, as leis eram para garantia de que os proprietários não tivessem perdas, já que o tráfico de negros era intenso. Nesse século, no Brasil, os escravos e também seus filhos eram patrimônio do seu dono. Somente após a lei do ventre livre que os filhos nascidos de escravos se tornaram livres. O primeiro Código Civil Brasileiro foi escrito por Teixeira de Freitas, pois a Constituição de 1824 solicitava esse código através de seu artigo 179, inciso XVIII. Essas considerações de Teixeira de Freitas somente foram consolidadas em 1858, onde se fez a retirada do texto qualquer alusão a escravos de acordo com manifestação do próprio:

Cumprir advertir, que não há um só lugar do nosso texto, onde se trate de escravos. Temos, é verdade, a escravidão entre nós; mas esse mal é uma exceção, que lamentamos; condenado a extinguir-se em época, mais, ou

menos, remota; façamos também uma exceção, um capítulo avulso, na reforma das nossas Leis Civis; não as maculemos com disposições vergonhosas, que não podem servir para a posteridade: fique o estado de liberdade sem o seu correlativo odioso. As Leis concernentes à escravidão (que não são muitas) serão, pois, classificadas à parte, e formarão nosso Código Negro oito. (Conteúdo retirado do trabalho: ALESSANDRO MARQUES DE SIQUEIRA, Direito da personalidade, retirado do site [www.conteudojuridico.com.br](http://www.conteudojuridico.com.br)).

Consta pois, que o referido “Código Negro” nunca existiu. O que havia era sim uma discriminação ao negro por acharem que ele não se enquadrava na categoria “ser humano” e sim na de “objeto”. O Direito Romano era aplicado, pois os juristas foram formados em escolas europeias de direito comum. Eram, portanto, influenciados pelas leis portuguesas contidas no livro V das Ordenações Filipinas, contrapondo o que acontecia na Europa, pois lá a escravidão estava sendo extinta. Sendo assim, uma porta se abriu para continuar essa prática degradante nas terras de além-mar.

Com esse código, se condenava os presos mais perigosos, os negros as Galés, isso era como se fosse uma sentença de morte, pois tinha que trabalhar nos remos o resto de suas vidas.

A Lei do ilustre Diogo Feijó declarava os escravos trazidos escravos livres, para não serem presos com traficantes de escravos, quando havia a possibilidade de serem abordados por outros navios, eles se desfaziam de sua carga, jogando ao mar os escravos com pesos nos pés. Era um genocídio desumano. Essa lei não atendia aos escravos que já estavam no Brasil, portanto, as leis só existiam por causa da escravatura. Todas essas leis, não surtiram efeito, pois iam de encontro à sociedade.

A lei Eusébio de Queirós, não faz nenhuma referência com relação aos escravos até porque nesse período não deveria haver mais escravos, únicos privados da liberdade então no Brasil. Fica, portanto claro que as leis são feitas para ressarcir o dano causado a outrem. Trata-se de um princípio que evoluiu no tempo e hoje se consagra. Como então fazer cumprir a retirada do cidadão que descumpriu a lei do convívio social? Para isto, foi criada a casa de correção da corte em 1874.

Nessa casa de correção, que deveria ter sido um exemplo de garantia dos direitos dos presos que ali ficariam, pois a mesma servia simplesmente para o apenado, enquanto fora do convívio social aprender a se comportar quando a ele voltar.

Em outras palavras quando pagar a sociedade o que deve terá novamente o direito de ser cidadão livre e poder adaptar-se a ela. Deveria ser um local arejado, onde os guardas tivessem a visão dos presos, com corredores largos, onde os presos trabalhariam, mas ao contrário do que se esperava nada disso aconteceu, a casa não foi construída dessa forma.

O regime disciplinar da casa foi questionado desde sua concepção e o isolamento total era favorecido por alguns juristas, não trazendo assim benefício nenhum. Outros defendiam a separação dos condenados por classes, com trabalho em comum. Não houve, portanto, lugares separados foram juntados na mesma panela todos os prisioneiros, o que prejudicou a disciplina.

A segunda parte da casa de correção foi construída e nela instalados os presos ainda não condenados, onde permaneciam até ser julgados e condenados ou absolvidos. As condições sanitárias e higiênicas eram insalubres, terríveis, e sem dúvida não contribuíam para recuperação dos presos. Não haviam enfermarias para os presos, então os doentes conviviam com os cães, transmitindo dessa forma doenças, e a mortalidade era grande, muitos morriam antes mesmo de cumprir as suas penas.

Os presos tinham missas rezadas por um capelão e aulas de gramática e aritmética, mas somente um terço da população carcerária era atendida, bem como o trabalho também atendia de 10 a 20 presos sob a supervisão de um mestre, haviam também comissões que faziam vistorias nas casas de correção.

No trabalho de Andrei Hoerner (Punição, Disciplina e Pensamento penal no Brasil do século XIX) do site [www.scielo.br](http://www.scielo.br), temos este pensamento.

E. Moraes, (1923: 64-68), nos esclarece:

A Comissão de 1874 propunha melhorias nas condições de encarceramento que reduzissem o sofrimento e a mortalidade dos presos. Defendia a melhoria das instalações e dos serviços, propunha a transferência dos presos cuja condenação não os sujeitasse ao regime da CC (Casa de Correção) para outros estabelecimentos e sugeria o relaxamento do regime disciplinar para os presos de melhor comportamento, aos quais deveria ser permitido passear em um espaço da prisão destinado ao exercício de outros prisioneiros. Porém, as suas propostas de reforma jamais foram implementadas, assim como as propostas de outras comissões de inspeção das décadas seguintes. Em 1903, uma comissão de inspeção relatava que as instalações da Casa de Correção eram as mesmas de trinta anos antes e seu regulamento ainda mantinha “provisoriamente” o regime ALBURN. Avaliava que o estabelecimento era “um depósito de presos onde tudo é permitido e desordenado”. Ele era comandado de fato pelo chefe dos guardas, “violento e sem escrúpulos”, que utilizava revoltas dos presos para

“desmoralizar a administração”. A comissão julgava que a CCRJ “não tem administração, não tem sistema, não tem moralidade, ou melhor, não há Casa de Correção”.

Assim, o fracasso aparente do sistema prisional revelava a sua verdadeira função, Foucault (1975) também fala:

“Criar um objeto para as táticas de controle e vigilância. Essas táticas tomavam como seus objetos, virtualmente, todos os homens pobres, livres ou escravos, negros ou pardos, habitantes das cidades que não dispusessem atributos de localização. Eles tornavam-se objetos e instrumentos para o exercício das ilegalidades toleradas por aquela sociedade, tornando-se úteis para as práticas de dominação em seu conjunto”.

O Brasil não inova em nada, é um país seguidor de tendências. A Lei 7.210 de 11 de julho de 1984, mais conhecida como Lei de Execução Penal, nos mostra que iria se regularizar o solicitado na Constituição Federal, onde foi admitido que o preso fosse considerado um sujeito de direitos, certificando assim a necessidade de título executivo penal para o processo executivo, legalizando os direitos básicos em favor dos presos determinando e organizando as infrações regulamentares que somente poderiam ser julgadas por um juiz competente. Foi distribuído órgãos para interagir no processo de execução regulando o sistema para o cumprimento de penas privativas de liberdade e o livramento condicional, as saídas temporárias e a suspensão condicional da pena dispondo sobre os tipos de estabelecimentos penais, prevendo formas de diminuição do tempo de encarceramento (como por exemplo, a remição da pena através do trabalho) e disciplinando o cumprimento das medidas de segurança.

Essa evolução só foi permitida por causa de movimentos políticos que sacudiam o país no final dos anos 70 e início dos 80. No ano de 1978, aconteceu a anulação dos atos institucionais que impossibilitavam a liberdade pública e na Emenda Constitucional nº 11, de 13 de outubro, foram extintas as penas perpétuas, os banimentos e as penas de morte.

Mais uma vez uma nova lei foi publicada, a Lei nº 6.620/78, abrandando a tensão que o Decreto nº 898/69 causou. Os exilados políticos puderam voltar ao país através da Lei da Anistia que permitiu, com isso, que as pessoas que foram presas por cometer crimes de opinião também puderam voltar.

A conquista sobre os direitos do preso ocorreu em 1984, mas na prática muito pouco funciona a não ser naqueles casos muito graves e desumanos como o que ocorreu no Estado do Espírito Santo, no caso de cumprimento de penas em containers. Afora essas situações degradantes que ainda estariam acontecendo se não fosse à atuação da mídia para divulgar atos de crueldade e improbidades administrativas dos presídios, os presos ainda estariam passando por muitas situações desumanas que nada iria acrescentar em suas vidas a não ser revolta contra o sistema e a sociedade em geral e as chances de ressocialização seriam menores ainda.

Uma nova visão de criminalidade se revelou no século XX e os conceitos que eram peculiares nos crimes dos séculos anteriores que eram considerados como graves foram revisados em matéria penal. A forma de criminalidade ganhou novos moldes na execução das penas, o princípio da legalidade e da personalidade, da humanidade começaram a ganhar certo espaço e a pena passou a ser vista como individual, ou seja, aplicação da pena à pessoa do criminoso. Nessas condições, a pena deixou de ser padronizada e ganhou personalidade individual e ímpar para ser aplicada de forma fusta e adequada, isso faz com que o condenado seja tratado como uma pessoa diferente de outra pessoa, um indivíduo único a ser moldado e trabalhado para voltar ao convívio social.

#### 4. DIREITOS HUMANOS E A DIGNIDADE DO DETENTO

A Declaração dos Direitos Humanos em sua sapiência, no Artigo 1º determina:

“Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”.

Os seres humanos são livres e tem consciência, sabem o que é certo e o que é errado, sabedores disso devem então cumprir as leis que conhecem e tem o livre arbítrio da escolha. A liberdade vem acompanhada de deveres para com a sociedade. Coube então, ao Estado e a sociedade dispor de medidas para o retorno do condenado ao convívio social. Essas medidas, fruto das paixões de alguns poucos, visava então transferir ao presidiário alguns direitos que o mesmo perdia a ser ao ser preso.

O apóstolo Paulo de Tarso, em Carta aos Hebreus, diz:

"Lembrem-se dos presos como se vocês estivessem na prisão com eles. Lembrem-se dos que são torturados, pois vocês também têm um corpo".

É importante citar um trecho da Bíblia, pois a nossa sociedade segue princípios religiosos, mas muitas pessoas do âmbito social mesmo seguindo uma religião se choca com o versículo da bíblia acima citado e infelizmente muitos acreditam que todo preso deve morrer, uma sociedade mascarada e doente que se esconde atrás de preceitos e preconceitos que ela mesma criou.

O fruto de uma má educação no meio familiar, a falta de amor ao próximo, à falta de atitude social para desenvolver o certo e o justo perante aos outros faz com que nos tornemos uma sociedade doente e desregrada, onde predomina o egoísmo, a falta de moral e amor ao próximo.

Qualquer pessoa está vulnerável quando se trata de acertar ou errar, a ideia que o país tem é a de que o bandido merece a morte, não se vê outra ideia, que um bandido não nasceu bandido, não se ver que o meio onde a pessoa nasceu pode tê-lo transformado, que a educação familiar ou escolar não foi o suficiente em sua infância ou adolescência. Não adianta para ninguém somente reprimir um indivíduo

com penas privativas de liberdade. Dar aos presidiários meios positivos para a reintegração é muito importante.

Desenvolver meios para reduzir a reincidência ao criminal, trabalhar na capacitação educacional e profissional, apoio psicológico e conscientização social, de forma que o recluso se sinta uma pessoa capacitada que possa regressar e a viver em sociedade sem voltar às praticas ilegais. A pena privativa de liberdade deve servir para reintegrar, punir e humanizar o indivíduo.

É importante obter provas, quando existe um delito, julgar a pessoa e aplicar a pena cabível ao caso. Porém, há que se cuidar que enquanto o presidiário se encontra impedido de conviver socialmente, o mesmo tenha os mesmos direitos que estão garantidos na Constituição Federal e em suas leis regulamentadoras.

Agir conforme a lei é serve para que muitas injustiças e também muitos dos presidiários se recuperem e estejam vivendo em sociedade e não as margens dela.

#### 4.1. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO COTIDIANO DOS APENADOS

Uma situação degradante no sistema penitenciário do nosso país são os problemas de rebeliões, fugas, a violências dentro das prisões, por causa muitas vezes de condições precárias de sobrevivência que violam os direitos humanos dentro dos cárceres, isso faz com que as pessoas lá dentro piorem, uma pessoa nessas condições de vida não conseguirá voltar viver em sociedade, não conseguirá a reintegração social. As Organizações não Governamentais (ONG's) e Estatutos que travam verdadeiras batalhas para conseguir reivindicar os direitos dos reclusos são vistos como pessoas que precisam e devem por seus crimes e delitos para com a sociedade, mas que o Estado ao tutelar a sua liberdade deve fornecer todos os recursos e apropriadas condições para que esta pessoa volte a ser um cidadão reeducado e posteriormente ressocializado, estas devem ser metas fundamentais e superiores à punição dos erros cometidos.

Entretanto, a realidade é outro, como expõe Hungria (apud MUAHAD, 1998, p. 21):

“Os estabelecimentos da atualidade não passam de monumentos de estupidez. Para reajustar homens à vida social invertem os processos lógicos de socialização; impõem silêncio ao único animal que fala; obrigam a regras que eliminam qualquer esforço de reconstrução moral para a vida livre do amanhã, induzem a um passivismo hipócrita pelo medo do castigo disciplinar, ao invés de remodelar caracteres ao influxo de nobres e

elevados motivos; aviltam e desfibram, ao invés de inculcarem o espírito de hombridade, o sentimento de amor-próprio; pretendem, paradoxalmente, preparar para a liberdade mediante um sistema de cativeiro.” (conteúdo retirado do trabalho de Emerson Diego Santos de Vasconcelos, Ruth Fabricia de Figueiroa Queiroz, Gerlania Araujo de Medeiros Calixt, A precariedade no sistema penitenciário brasileiro – violação dos direitos humanos do site [www.ambitojuridico.com.br](http://www.ambitojuridico.com.br))

As condições em que os presidiários são submetidos acarretam em aprendizado ainda maior para o crime, pois como meio de sobrevivência ou até mesmo cultura das cadeias. Um cenário que mais parece um filme de terror, uma escola para aprendizes de psicopatas sociais, tudo isso fere a dignidade humana, e uma realidade revoltante, algo sem esperança de melhora, uma pessoa que entra em um lugar assim não tem esperança de melhoras, não há como exigir amor de quem não tem amor, não tem compaixão, não tem dignidade, coisas básicas para um humano se tornar um ser social já que somos frutos do meio, um ambiente hostil não faz ninguém se tornar melhor.

A situação carcerária cada vez pior, os presos todos misturados com crimes diversos e temperamentos cada vez mais agressivos como monstros enjaulados que perderam sua humanidade, tudo isso faz com que se torne praticamente impossível a recuperação, muito pelo contrário, proporciona a reincidência criminal.

Há muitas contradições no sistema carcerário brasileiro quando se trata de direitos humanos, os direitos são feridos pelas péssimas condições encontradas nas cadeias, onde a paz, a liberdade e a igualdade entre todos os homens não acontece. O Art. 3º da Carta confirma que todas as pessoas têm direito à liberdade, a segurança e a vida, porém nada do que está escrito na lei acontece na prática. Dentro da cadeia é cada um por si, em um ambiente superlotado a segurança não acontece da forma que deveria acontecer e é nesse momento que acontecem brigas, mortes, rebeliões e etc, mostrando ao mundo a forma brasileira de ressocializar um indivíduo de forma desorganizada.

De acordo com a Carta Magna de 1988 o preso deve ser respeitado, não deve haver maus tratos nem tão pouco as torturas, as condições devem ser as mais humanas possíveis para não ferir também o princípio da dignidade humana.

A Lei nº 7210 (Lei de Execução Penal) aprovada em 11 de julho de 1984, no Art. 10 considera que o apoio aos presos é obrigação do Estado, e ainda a forma que uma assistência material ao apenado é de responsabilidade do Estado assim como, vestuário, alimentação, condições de higiene e instalações. Já no Art. 12 a

assistência à saúde do preso terá um caráter preventivo e curativo, no qual tem direito a atendimento médico, odontológico e farmacêutico.

Os detentos não possuem acompanhamento nem qualidade de vida, o abastecimento de água e alimento não são regulados e fiscalizados pela vigilância sanitária, as acomodações além de serem insuficientes não tem circulação de ar fazendo com que apareçam doenças do trato respiratório e a proliferação de fungos e bactérias, dependências sanitárias de péssima qualidade para uso e sem higiene. Tudo isso só demonstra o descaso que o Estado tem com os apenados que também não tem assistência médica, que fora o tratamento das patologias, possui um aspecto preventivo de grande importância.

Este descaso também se reflete na educação e nas práticas de incentivo para a reintegração do preso para que possa voltar a sociedade disposto a um recomeço. A maioria dos reclusos não tem apoio e nem recurso financeiro para buscar ajuda jurídica e a falta de defensores públicos demonstra como é grande a indiferença para com essas pessoas.

O ambiente maléfico das prisões também se caracteriza pela incidência de perturbações psicológicas e pelas agressões tanto físicos como morais sofridas, que muitas vezes vem dos próprios funcionários das prisões, que deformam o sistema com interesses particulares e tratam os presos como seres deteriorados que não tem mais nenhuma salvação.

A dignidade do presidiário deveria ser tratada com mais seriedade, deveria ser vista como algo imutável, pois antes de qualquer coisa é um ser humano que está ali pagando por seus erros com a sua liberdade e com grande chances de mudança se for tratado da forma correta, o Estado tem a função de preservar esse indivíduo mostrando a ele um outro caminho, mostrando que ele tem uma chance de se reestabelecer, de se reestruturar, fornecendo educação e meios para que ele possa conseguir a reintegração social.

De acordo com Muakad (1998, p. 24):

“A prisão deve ter o mesmo objetivo que tem a educação da infância na escola e na família; preparar o indivíduo para o mundo a fim de subsistir ou conviver tranquilamente com seus semelhantes”. (Texto retirado do site [www.ambitojuridico.com.br](http://www.ambitojuridico.com.br) A precariedade no sistema penitenciário brasileiro – violação dos direitos humanos Emerson Diego Santos de Vasconcelos, Ruth Fabrícia de Figueiroa Queiroz, Gerlania Araujo de Medeiros Calixto)

## 5. DA CONSTITUIÇÃO

A Carta Magna brasileira, conhecida como Constituição Federal de 1988, fruto da luta do povo nas ruas, e de uma constituinte que se intitulava emanada do povo, já que os constituintes foram indicados por voto popular nas eleições, de onde advém o artigo 5º, inciso XXXIX que diz:

“Não há crime sem lei anterior que o defina nem pena sem prévia cominação legal”.

Essa mesma Constituição assegura aos presos, o respeito à integridade física e moral, e a lei de execuções penais (LEP) e que os estados devem prestar de assistência aos presidiários. Além disso, determina que devam ter:

I – Assistência Material: fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas;

II - Assistência Saúde: atendimento médico, farmacêutico e odontológico, tanto preventivo, quanto curativo;

III - Assistência Jurídica: destinada àqueles que não possuem recursos para contratar um advogado;

IV - Assistência Educacional: o ensino do primeiro grau é obrigatório e é recomendada a existência de ensino profissional e a presença de bibliotecas nas unidades prisionais.

V - Assistência Social: deve amparar o preso conhecendo seus exames, acompanhando e auxiliando em seus problemas, promovendo sua recreação, providenciando a obtenção de documentos e amparando a família do preso. A assistência social também deve preparar o preso para o retorno à liberdade

VI - Assistência Religiosa: os presos devem ter liberdade de culto e os estabelecimentos deverão ter locais apropriados para as manifestações religiosas. No entanto, nenhum interno será obrigado a participar de nenhuma atividade religiosa.

VII - Assistência ao egresso: orientação para reintegração em sociedade, concessão (quando necessário) de alojamento e alimentação por um prazo de dois meses e auxílio para a obtenção de um trabalho.

Garante ainda os seguintes direitos aos presidiários:

- Ser chamado pelo próprio nome;
- Receber visita da família e amigos em dias determinados;
- Escrever e receber cartas e ter acesso a meios de informações
- Ter acesso a trabalho remunerado (no mínimo ¼ do salário mínimo);
- Contribuir e ser protegido pela Previdência Social;

- Ter acesso à reserva de dinheiro resultado de seu trabalho (este dinheiro fica depositado em caderneta de poupança e é resgatado quando o preso sai da prisão);
- Ser submetido a uma distribuição adequada de tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- Ser protegido contra qualquer forma de sensacionalismo;
- Ter conversas pessoais reservadas com seu advogado;
- Ter igualdade de tratamento, a não ser no que se refere às exigências de individualização da pena;
- Ter audiência especial com o diretor do estabelecimento prisional;
- Poder se comunicar e enviar representação ou petição a qualquer autoridade, em defesa de seus direitos;
- Receber anualmente da autoridade judiciária competente um atestado de pena a cumprir.

Com todos esses direitos o presidiário viveria na penitenciária, o melhor dos mundos, acontece que a realidade é outra e a coisa não é bem assim.

## 5.1 – DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

De acordo com o ordenamento jurídico a execução da pena deve precisa estar de acordo com os fins a ela concedidos. Desta forma, como todos os outros direitos da Constituição Federal, os direitos dos presos são intocáveis, imprescindíveis e irrenunciáveis, e devem ser mantidos pois não há uma forma de anular esses direitos.

## 5.2 DOS DIREITOS SOCIAIS

Está na declaração de direitos humanos no seu artigo XXIII que:

1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentará se necessário, outros meios de proteção social.

A Constituição Federal no seu artigo 6º garante ao cidadão:

São direitos sociais, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos

desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015).

A Lei de Execução Penal Brasileira (Lei nº 210, de 11 de julho de 1984), não é colocada em prática, é usada apenas para castigar uma pessoa pelo crime cometido, uma pena deve ir muito mais além que apenas um castigo ou uma privação de liberdade, ela deve servir para fazer com que esta pessoa pense no erro cometido e que essa pessoa possa ter condições de voltar a viver em sociedade. Se o estado, não consegue dar ao cidadão, todos esses direitos, o que gera por sua vez as desigualdades sociais que preconiza a marginalização.

Em seu artigo XXV, a Constituição fala:

Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

Infelizmente a realidade não é exatamente como deveria ser a letra da lei. A realidade é que vemos diariamente uma outra realidade social a margens da nossa constituição.

É por meio da religião, da profissionalização, da educação e da família que são transmitidos os valores sociais. Sem eles, os jovens crescem sem o legado da civilização, diz Claudio Beato, coordenador do Crisp (Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública), ligado à UFMG (Universidade Federal de Minas Gerais), de Belo Horizonte. A religião tem papel importante. “É como disse o escritor francês Albert Camus: ‘Se Deus não existe, então vale tudo’”, diz Beato. Não por acaso, os países islâmicos, nos quais a religião ocupa um espaço na vida das pessoas muito maior que no Ocidente, têm as mais baixas taxas de roubos do mundo, apesar de serem nações em geral muito pobres e desiguais. “O grupo de amigos e os familiares também cumprem essa tarefa.” (texto retirado do site [www.editoraabrill/revistasuperinteressante.com.br](http://www.editoraabrill/revistasuperinteressante.com.br) artigo sobre a origem da criminalidade por Rodrigo Vergada).

## 6. A REALIDADE DA REINTEGRAÇÃO SOCIAL DO EX-PRESO NO PAÍS

Então, diante de tudo que foi exposto até o momento, com o conhecimento dos diretos até então determinados pela lei temos condições de discernir sobre o que está sendo exigido e verificar se estão sendo aplicados nas penitenciárias.

Apesar de haver penitenciárias novas, essas são mero locais que apenas servem para conter os presidiários, como se faziam com os negros no século XIX, o importante é retirar do seio social o indesejável, o transgressor e limitá-lo em um local onde não consiga sair.

Essas novas penitenciárias foram criadas, pois as antigas já estavam superlotadas, com problemas variados que vão desde a higiene, esgotos a céu aberto, falta de trabalho, falta de educação (salas de aulas), totalmente sem condições de atender a Constituição e a Lei Penal. Ainda há poucos anos vivenciamos no estado do Espírito Santo, o pacto de morte que os presos fizeram para diminuir a superlotação nas penitenciárias, faziam motim e jogavam os presidiários com penas menores dos telhados.

O governo do estado então em uma ação rápida criou a prisão em containers. Algo também bem sem nexos, colocar pessoas em containers sem ar, num país tropical, onde o sol castiga, realmente é pensar pequeno. É tratar o presidiário como os negros eram tratados no século XIX.

Os presidiários com essas condições se sentem realmente desestimulados a se recuperar, sentem na pele que a sociedade os esqueceu ali e que se morrerem serão um número a menos. Esse tipo de tratamento o desestimula a se recuperar, dessa maneira quando terminam de cumprir a sua pena e retornam ao convívio social, cometem novos crimes e retornam a penitenciária.

Em alguns presídios até existe o trabalho, mas atinge a poucos, não contribuindo em número e tão pouco é funcional a recuperação do presidiário. Não existem empresas dispostas a receber um ex-presidiário no seu quadro de funcionários, bem como o estado não se preocupa em fazer acordos que auxiliem as empresas a enveredar por esses caminhos.

### 6.1 – O SISTEMA CARCERÁRIO E A RESSOCIALIZAÇÃO DO CONDENADO

O sistema carcerário brasileiro mostra-se cada vez mais problemático falido e incapaz de cumprir com sua função básica de regenerar os seus presidiários. Superlotação, facções criminosas formadas dentro das prisões, maus-tratos, formação de facções criminosas, tráfico de drogas, assassinatos, más condições higiênicas e alimentares, são algumas das provas da incompetência carcerária.

Prisões superlotadas são um grande problema e isso é um dos motivos para a formação de motins e rebeliões, a falta de controle do estado sobre a população carcerária é desanimadora, os presidiários conseguem de dentro da cadeia tudo o que querem, chegam ao cúmulo de aplicar golpes em pessoas aqui fora, como o golpe do sequestro, muito conhecido.

Traficantes conseguem receber tóxico e continuam o tráfico de drogas no presídio, facções criminosas se formando, muitas famílias que tem que estar separados, pois as mortes seriam muitas se a facções se encontrassem. Como era nos primórdios sem lei, onde as tribos se dizimavam. Então se pode concluir que nas penitenciárias é terra sem leis, isso alimenta brigas, confusões, vinganças.

A maioria dos presos não tem dinheiro suficiente para bancar advogados, o estado deveria, portanto, fornece advogados públicos para defendê-los. Acontece que não existem advogados suficientes nem juízes para tantos processos, consequência muito presos aguardando julgamento. Muitos presos já cumpriram suas penas, mas ainda não obtiveram o alvará de soltura, alguns já cumpriram um sexto da pena, mas também não teve nenhum benefício.

A lei determina que a cada três dias de estudo ou de trabalho ajudam na redução da penal. Mas se não fornecerem, nem estudo, nem trabalho de que adianta, o presidiário terá sim que cumprir toda a sua pena. Esses são benefícios que são garantidos, mas não são acompanhados, existem poucas comissões de direitos humanos que façam visitas e relatos das condições de tratamento dos presos, descumprimentos da lei. Fato: descumprir a lei gera uma penalidade. Então, porque esses que não estão cumprindo a Constituição e a lei penal não são punidos? Porque talvez para a sociedade o melhor é ter essa escória de pessoa fora para sempre do convívio social.

## 6.2 - AS AÇÕES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A criminalidade no Estado ao contrário do que deveria ser, tem aumentado numa proporção exponencial. Os gastos públicos no Estado do Espírito Santo com os presidiários são da ordem de R\$ 2.102,23 um dos maiores do país, São gastos com despesas básicas de alimentação, vestuário, material de expediente, assistência e serviços administrativos.

O que atenderia uma parte do que diz a Constituição Federal de 1988, vigente no país. Em alguns presídios novos, até existe algumas atenções básicas, como psicólogos, alguns trabalham distribuindo livros, ainda não existe a superlotação, tratamento odontológico e médico na cidade, isso depende de um aparto de transporte e segurança para não haver tentativa de fuga.

No município de São Mateus a tentativa de resgatar um preso no dentista, culminou com a morte de um policial, um outro baleado e a morte do preso. Esse fato fez com que os consultórios tenham medo de atender a esse tipo de paciente e só o fazem através de ordem judicial. Mas pode-se verificar que pelo menos o estado está tentando tratar os presidiários com mais dignidade, tentando cumprir então o que determina a lei.

Mas o presidiário necessitaria de outras ações que as políticas públicas não atendem, como estudo e trabalho. Não existe nas penitenciárias essa ação para a conscientização e readaptação do presidiário com vistas ao retorno a sociedade.

Outro fato é a quantidade de crimes e julgamentos que alguns presos têm. O preso é condenado a tantos anos de prisão que só lhe resta: a fuga, a manutenção de facções que continuam a manter o crime do lado de fora e internamente.

Os serviços prestados também são péssimos, são serviços contratados por licitação, o que favorece aos corruptos um meio de lesar os cofres públicos. Pode-se dizer que servem lavagem aos presos, não se cumprindo o que está na Constituição. Como então ressocializar um preso, que sofre as injustiças desde o nascimento?. Para eles o que impera é a lei da agressividade.

Há de se distinguir e separar o preso dito primário e os recuperáveis, que a prisão ainda não conseguiu transformar em uma pessoa irrecuperável. Para isso, existem algumas alternativas viáveis tais como: penas alternativas de auxílio a comunidade, prisão domiciliar com tornozeleiras eletrônicas, prisão em regime semiaberto etc.

### 6.3 A SOCIEDADE E O EX-PRESO

Em princípio caberia ao estado, através do que diz a Constituição o estudo, a educação da pessoa enquanto cidadão livre. A sociedade e seus políticos que deveriam cumprir a constituição, fornecendo estudo, salários justos, profissão, através de políticas públicas, não o fazem. A injustiça social determina então uma separação entre as classes. Os menos favorecidos então estão fragilizados e suscetíveis ao revés da vida. Muitos mesmo com famílias a beira da subsistência teimam em manter o caráter, mas já está provado que caráter é formado pela família, nesse tocante as famílias dos políticos erraram feio.

Existem, portanto, infratores em ambos os lados da sociedade, no lado dos mais pobres e também no lado dos mais ricos. Porém enquanto a pessoa não é presa, é considerada, a partir do momento que vai preso, a sociedade apaga a pessoa, se torna non grata, quando sai da cadeia parece que tem uma doença incurável e altamente contagiosa. Todos procuram se afastar, dar emprego nem pensar, dar condições de sobrevivência muito menos.

A cadeia não faz o seu papel, pois os políticos relegam a lei, desconhecem os presos e não aplicam verba nas penitenciárias, não preparam os presos a retornarem à sociedade, as empresas não querem nem saber.

Também, se não existe emprego para quem está livre como obter trabalho então para ex-condenados. A sociedade espera que com tantas atrocidades que sofrem, com roubos, balas perdidas, assaltos a mão armada, latrocínio, etc., que eles fiquem lá dentro por muito tempo mesmo, e se não houver condições problemas deles. Ninguém acredita que um ex – preso se recupere, por isso é tão difícil para um preso não cometer novos crimes e retornar a cadeia.

Portanto, é fundamental a participação da sociedade, sendo esse o principal obstáculo que o preso enfrenta ao adquirir a liberdade, A sociedade está enfrentando tanto violência e criminalidade que tem medo de ajudar o preso quando esse é solto. Além disso, a cultura, os estudos também é fator limitador para que a empresa lhes dê trabalho. Então priva o mesmo de trabalhar e seguir uma vida nova sem crimes, sem poder se sustentar, assim é natural que haja uma recaída e, portanto, uma nova prisão.

#### 6.4 OS IMPACTOS QUE A RECUPERAÇÃO PROMOVE NO CONVÍVIO SOCIAL

A ressocialização tem como um dos seus principais objetivos promover a humanização da passagem do detento na instituição carcerária, implicando sua essência teórica, numa orientação humanista, passando a focalizar a pessoa que praticou o ato como o centro da reflexão científica.

A pena, a prisão, tem como finalidade não somente o castigo ao indivíduo mas também orientá-lo de forma que o mesmo possa ser reintegrado a sociedade, evitando assim os mesmos problemas no futuro.

Damásio de Jesus nos mostra o modelo ressocializador como parte de um sistema reabilitador, que indica a ideia de prevenção especial à pena privativa de liberdade, devendo consistir em medida que vise ressocializar a pessoa em conflito com a lei. De acordo com este sistema, a prisão não é vista como um instrumento de vingança, mas sim como um meio de reinserir o indivíduo na sociedade de forma mais humanitária.

O modelo ressocializador destaca-se por seu realismo, pois não lhe importam os fins ideais da pena, muito menos o delinquente abstrato, senão o impacto real do castigo, tal como é cumprido no condenado concreto do nosso tempo; não lhe importa a pena nominal que contemplam os códigos, senão a que realmente se executa nas penitenciárias hoje.

Nesse modelo, o realismo considera a ponderação rigorosa das investigações empíricas em torno da pena privativa de liberdade convencional, que ressaltam o seu efeito estigmatizante, destrutivo e, com freqüência, irreparável, irreversível.

O castigo deve ser visto como útil para a pessoa que cometeu o crime, o mais humano em termos de tratamento, não podendo tapar os olhos para os efeitos nocivos da pena, caminhando contra o efeito atual que é repressivo, que prefere muitas vezes ignorar os efeitos reais da pena.

De acordo com o modelo ressocializador, deveria ocorrer uma neutralização dos efeitos nocivos provocados pelo castigo, isto seria possível por meio de uma melhora relacionada ao regime de cumprimento e de execução das penas e uma intervenção positiva no condenado de forma que haja uma habilitação para que o mesmo possa reintegrar-se e participar da sociedade, de forma digna e ativa, sem traumas, limitações ou condicionamentos especiais (MOLINA, 1998, p.383).

Conseqüentemente, um ex-detento ressocializado estaria apto a voltar a conviver com a sociedade sem ter a necessidade de praticar novos atos que possam levá-lo novamente a reclusão.

## 6.5 A INTERFERÊNCIA FAMILIAR NA FORMAÇÃO DA PERSONALIDADE DO PRESIDÁRIO

Freud disse que todo ser humano carrega instintos ou impulsos naturais, isto é, de nascença, aos quais ele denominou: O primeiro que ele identificou foi o instinto de vida (que ele chamou de Eros, deus grego do amor) e um outro instinto de morte. Estes dois instintos in natura, determinam o início da formação da personalidade do ser humano.

O instinto de morte geralmente ligado a um monstro que aqui e ali surgiria no ser humano fazendo ele se tornar genocida, causador de guerras, assassino serial, político predador e coisas do gênero.

Há que se entender que a da personalidade da pessoa humana se inicia na família, todos nasceram com o básico, instintos naturais que serviam para manter a nossa sobrevivência já que o ser humano é um ser frágil nos primeiros anos de vida, muito dependente da mãe. Sendo assim, podemos entender que o alicerce do ser humano começa a ser formado no seio familiar e a necessidade de experimentar é inerente do nascimento.

O ser humano aprende através de um sistema chamado ensaio e erro é na família que se ensina valores éticos e morais que fortaleceram o adulto. Portanto, são os pais que formarão o ser humano. Os pais cobram ao filho, não minta. Quando alguém telefona perguntando se o pai está em casa, ele pede ao filho para dizer que não está. Pequenas mentiras que no futuro servirão de exemplo e o filho será um mentiroso.

A Corrupção está em pequenas coisas que sem notar estamos dando de exemplo aos filhos. Agora vamos colocar as famílias de baixa renda, onde os pais têm pouca educação, se drogam ou bebem muito. Quais serão os valores que esses pais passarão a seus filhos? Essas famílias são denominadas de desestruturadas. Portanto esses filhos terão comportamentos fora de um padrão dito normal. Além disso, por obra do destino um dos filhos pode ter desvios de personalidade, ou seja,

deixar os instintos de morte dominar a sua personalidade e virar um psicopata social e virar. Para esse cidadão que as penas mais pesadas foram criadas, pois eles nunca se ajustarão a sociedade.

No Brasil, o bandido da luz vermelha, que matava mulheres na década de 50 viveu até 85 na prisão. Logo que foi solto, foi assassinado. Talvez por algum parente de umas de suas vítimas. Para esse tipo de ser humano não há que se falar em ressocialização.

Recuperar o apenado é algo muito complicado pois demanda além de recursos de financiamentos destinados a recuperação dos apenados. A solução para reduzir a reincidência de ex-detentos, segundo Repsold seria:

“É necessário investir em programas estratégicos para desestimular o preso a cometer novos crimes. Tratamentos de ressocialização deveriam ser diferentes, uma vez que tratamos, por exemplo, traficantes, homicidas e estupradores”.

O psicopata tem características que são difíceis de se identificar, alguns utilizam o poder de sedução, em grande capacidade de manipulação de pessoas, usando-as e depois descartando, demonstrando absoluta falta de sentimento com os semelhantes.

Costumam mentir sistematicamente e normalmente têm um comportamento fantasioso. Quando mentem é muito difícil de se identificar, pois transformar a mentira em algo vivencial, consegue mentir olhando nos olhos. Ele não mente para se safar de alguma situação, mente sistematicamente criando uma história credível, faz isso para ser reconhecido, admirado, isto é, como se fosse um ator trabalhando com uma personagem, pode ser quem ele quiser. Não demonstra possuir sentimentos, sendo indiferente aos sentimentos dos outros, mas pode dissimular esses sentimentos se for de interesse dele, não possuindo ética e nem moral. Tem muita impulsividade, não importando as regras, o que o leva a cometer brutalidades, crueldades e crimes.

São casos difíceis onde a ressocialização não surtirá efeito, pois na primeira oportunidade voltará a cometerá as mesmas criminalidades, não se adaptando de maneira alguma a sociedade.

Diante dessa descrição do psicopata e sendo esse o único ser que teremos dificuldade em ressocializar, pode afirmar que, com políticas públicas sérias, é

possível sim, trazer de volta a sociedade infratores da lei que por situações adversas se tornaram pessoas privadas da liberdade.

Uma família bem estruturada é uma espécie de paraíso, onde uma criança pode se sentir segura na proteção e amor de seus pais, sem a incumbência de encarar as dificuldades do mundo e sem a dor da solidão, do conflito e da luta da vida adulta.

Uma criança pensa e age na forma como lhe é ensinada, a família é uma parte importantíssima na vida de alguém, é de lá que se tira a base da educação, conhecimento e caráter.

Em outras palavras, ao provarmos as experiências da vida e descobrirmos nossa força física, afetiva e mental, adquirimos o direito de tomar decisões e assumir responsabilidades, assim nos igualando a nossos pais. Temos de encontrar nosso caminho — e é possível que nos sintamos amedrontados e envergonhados.

No seu artigo XVI a Constituição reconhece a família por direito:

1. Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução.
2. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do estado.

Uma das partes primordiais na educação seria começar desde a infância a ensinar ,o amor ao próximo. Com isso viria às bem feitorias como, por exemplo: a participação cidadã, não jogar lixo na rua, ajudar as pessoas menos providas, ajudar o próximo, a conscientização e o respeito.

Tudo isso forma o caráter da pessoa, transformando-a em uma pessoa melhor, ajudando na socialização.

## 7. O SISTEMA PENITENCIÁRIO IDEAL

De certo, há quem diga que o “ideal” seria algo utópico, ou que não se concretizaria de fato, porém ao se buscar esse idealismo na esfera prisional quer se chegar a um sistema penitenciário que consiga colocar em prática seus objetivos, e que estes se expressem de forma eficaz garantindo assim, àqueles que em algum momento se viram sem esperança de ter um papel social, voltem pelo menos a resgatá-la, e que saiam do meio carcerário, reabilitados.

Para isso é preciso que os órgãos competentes efetivem suas obrigações, tendo como base, o princípio da dignidade humana, inerente a qualquer indivíduo, bem como a nossa Constituição Federal, a Lei de Execução Penal, as Regras de Trato Mínimo, entre tantas outras normas que visam o aperfeiçoamento do sistema penitenciário, assim como a plena reabilitação dos presos, respeitando para isso, seus direitos básicos. Como já exposto, o art. 10 da LEP (Lei de Execução Penal), acrescenta: “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”. A mesma ainda garante que se deve haver um sistema de tratamento reeducativo, frisando os instrumentos do tratamento penal, como: “a assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa”.

Sabe-se que a situação da maioria dos presos é a de que foram indivíduos marginalizados pela sociedade, oriundos da exclusão econômica, cultural e social, fatores que na maioria das vezes explicam a alta incidência da criminalidade no país.

Tendo em vista que a base para o desenvolvimento do indivíduo encontra-se enraizado no conhecimento, Albergaria (1993, p.50) mostra que:

“Um dos objetivos da política criminal integrada na política social será tentar a transformação da instituição penitenciária em escola de alfabetização e profissionalização do preso, para inseri-lo no processo de desenvolvimento da Nação, a serviço do bem comum. A administração penitenciária tem o dever de ofertar ao preso todas as possibilidades de instrução escolar e formação profissional.” (retirado do site [www.ambitojuridico.com.br](http://www.ambitojuridico.com.br) no trabalho A precariedade no sistema penitenciário brasileiro – violação dos direitos humanos - Emerson Diego Santos de Vasconcelos, Ruth Fabrícia de Figueiroa Queiroz, Gerlania Araujo de Medeiros Calixto)

Educar ou reeducar o presidiário seria, portanto, uma forma de inclusão do mesmo ao âmbito social, fomentando nele a vontade de promover algum desenvolvimento para sua comunidade, através de mérito próprio, contribuindo de alguma forma para a criação de uma nova personalidade.

Para isso os “estabelecimentos penais” deveriam ser bem equipados com aparelhos televisivos, audiovisuais, bibliotecas e tudo mais que lhes garantam acesso a atividades educacionais, garantidas pelos artigos 18 a 21 da Lei de Execução Penal.

Além da educação, os apenados também possuem o direito ao trabalho, que é visto como “um dos elementos mais eficazes do tratamento criminológico”. Já dizia Weber que o trabalho dignifica o homem, e é através deste que muitos apenados têm a oportunidade de se reintegrar com o meio social, além de evitar a ociosidade. Tais atividades podem ser exercidas dentro ou fora do estabelecimento prisional de acordo com sua situação, e com remuneração, possuindo caráter educativo, como podemos observar no art. 28 da LEP:

“O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.”

Garantindo a profissionalização dos apenados, o ambiente prisional já começa a dar os primeiros passos à efetivação de seus objetivos, oferecendo-lhes uma ocupação que aos poucos acaba se tornando um dos fatores para que os presidiários, ao conseguirem a liberdade, tenham uma maior estabilidade econômica, contribuindo para que voltem a ter uma vida normal e digna, garantindo na maioria das vezes uma não reincidência.

Não menos importante aparece também à necessidade de se garantir o desenvolvimento espiritual dos presos, oferecendo-lhes locais para práticas religiosas, como capelas, por exemplo, bem como livros de sua religião, algo que também é previsto na lei.

Além de tudo isso, outro grande problema que faz parte da maioria dos cárceres brasileiros é a falta parcial e até mesmo total de assistência médica. Os cuidados da saúde não são um direito de todos, mas devido à falta de higiene, alimentação inadequada, ao ambiente precário e superlotação das celas, que proporcionam um rápido e fácil contágio de doença, acabam por não serem

garantidos. Tal assistência está prevista na lei como também nas Regras Mínimas da ONU, bem como salientou Mirabete (2000, p. 67):

“As Regras Mínimas da ONU preconizam que cada estabelecimento penitenciário deve dispor de serviços de, pelo menos, um médico, com conhecimento de psiquiatria e que os serviços médicos devem ter sua organização estreitamente relacionada com a administração geral dos serviços de saúde da comunidade ou da nação (nº 22.1), devendo todo preso poder valer-se dos cuidados de um dentista devidamente habilitado (nº 22.3)”.

Em seu art. 41, da LEP, detalha os seus direitos, onde lhe garante que o Direito Penal estará realizando seu papel, e consagrando aqueles que esperam ter de volta a liberdade que lhes foi tirada, um retorno ao meio social de forma digna e legal, visando assim diminuir o regresso destes e conseqüentemente o índice de violência e de criminalização no nosso país, nele diz:

“Como qualquer dos direitos humanos, os direitos do preso são invioláveis, imprescritíveis e irrenunciáveis”.

Como pode se observar é o mínimo de garantia que se pode estabelecer ao apenado.

## 7.1 A IMPORTÂNCIA DA INCLUSÃO SOCIAL NOS PRESÍDIOS

Apesar de que não se deva pensar no processo de ressocialização apenas a partir do trabalho penitenciário, este sem dúvida pode cumprir algumas das funções que o Estado deixa de fazer, contribuindo assim para o ato do detido, onde o trabalho poderia se constituir num instrumento de reinserção social.

Ao nos referirmos ao processo de “reinserção social”, temos um conceito de Rodrigues (1987), que justifica bem esta situação, o qual nos remete a possibilidade de facultamento dos meios necessários e adequados para que, assim, o preso tenha condições de se reinsirir-se na sociedade.

Os presos em sua maioria são trabalhadores que se encontram ociosos, necessitados de políticas que supram suas necessidades básicas e de suas famílias, e que precisam nesse período de extrema fragilidade existencial ter, na penitenciária, um espaço de redescoberta de seu potencial enquanto ser humano, um espaço de educação pelo trabalho.(MIRABETE, 1997, p. 99)

Ao nos referirmos ao processo de reinserção social, estamos nos remetendo a atuação sobre o indivíduo-delinquente que, nem por isso, se deixa encarar como um problema que polariza em si precisamente as tensões entre a reforma do indivíduo e da sociedade” (RODRIGUES, 1982, p. 27).

Assim, o Direito Penal assume a função de proteção para a sociedade, sem, entretanto, modificá-la ou alterá-la, fazendo com que a concepção de ressocialização propõe-se a repassar ao preso o mínimo ético indispensável à convivência em sociedade. Por outro lado, temos uma esfera que nos mostra que a maioria dos criminosos sofre de transtorno de personalidade. São pessoas dotadas de uma personalidade imatura, que muitas vezes não receberam noções a respeito do próximo. De acordo com esta concepção, o crime, é tido como um déficit de socialização.

A prisão deve ser então o espaço onde haja um programa de ressocialização “que visa integrar o indivíduo no mundo dos seus concidadãos, sobretudo nas coletividades sociais básicas como, por exemplo, a família, a escola ou o trabalho, proporcionando o auxílio necessário que o faça ultrapassar a situação de defasamento social em que se encontra” (RODRIGUES, 1982, p. 29).

Segundo Foucault, a prisão moderna consiste em “uma empresa capaz de modificar indivíduos” (2002, p. 208), tendo, portanto, dois objetivos fundamentais: na forma simples da privação de liberdade sendo no papel, suposto ou exigido, um aparelho transformador de indivíduos.

Sendo assim, a prisão representa um aparelho disciplinar, por sinal muito exaustivo: seria visto como um reformatório integral que prescreve princípios de isolamento em relação ao mundo exterior à unidade penal, motivos estes que o levaram à infração, conduzindo-o, através desse isolamento, à refletir, ao remorso e à submissão total, ao reconhecimento do preso sobre o poder que a ele se impõe; de um tipo de trabalho que tem por objetivo regular, acabar com a agitação, com a imposição, com a hierarquia, com o “vigiar”, constituindo, assim, uma relação de poder. Seria uma prisão que extrapola a privação de liberdade quando torna-se um instrumento de modulação da pena.

## 8. O PAPEL DESENVOLVIDO PELAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Ao nos referirmos as políticas públicas no sistema prisional, sabemos que as mesmas são fundamentais e determinantes para que o Estado possa oferecer uma execução da pena que atenda realmente os objetivos da ressocialização do indivíduo.

A falta das políticas públicas é um problema que atualmente reflete-se tanto fora como dentro das prisões. Ao buscarmos possíveis soluções para este problema nos deparamos com possíveis soluções em três esferas distintas: criminal, estatal e a penitenciária.

A estatal, é necessária para que o governo compreenda que para ocorrer a diminuição do problema carcerário em nosso país, é necessário o investimento em políticas públicas voltadas para áreas educacionais, de saúde, de segurança, habitação e geração de emprego como forma de diminuir e amenizar as desigualdades sociais existentes na sociedade, fazendo assim com que todos tenham mais oportunidades e após o término do cumprimento da pena o preso encontre o apoio necessário para que possa refazer sua vida de forma digna.

Já ao nos referirmos a política pública criminal devemos nos lembrar de algumas medidas que devem ser adotadas para que a mesma se efetive, como: ampliação das possibilidades de substituição da pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito ou multa, evitar as prisões cautelares devendo ser impostas somente quando preencherem os requisitos necessários presentes na lei e não couber outra medida cautelar menos drástica que o cárcere dentre outras.

Por fim, faz-se necessário citar a inserção de uma política pública realizada dentro dos sistemas carcerários, também conhecida como política penitenciária.

Sendo assim, é extremamente importante e indispensável o fomento do Poder Público para atender as necessidades estruturais dos presídios, tais como local para que os presos possam praticar atividades físicas, estudar, trabalhar, fazer suas refeições e por fim uma cela que atenda as características previstas na Lei de Execução Penal. Através dessas ações é possível vermos as cadeias, prisões como um local de reintegração, ressocialização, arrependimento, reflexão e conseqüentemente isto irá interferir e muito na vida do ex-detento no futuro.

O apoio e a introdução de políticas públicas dentro do sistema carcerário só vem para somar e agregar mais fatores e ações para que o sonho da

ressocialização possa efetivamente se concretizar e ser adotado em nosso país e não somente ficar na teoria.

## 9. CONCLUSÃO

A partir de agora será feita uma análise das possíveis alternativas que devem ser seguidas para que o sistema prisional brasileiro supere essa crise e ocorra à efetiva ressocialização do condenado. Iniciando com uma melhor distribuição de renda, sendo justa essa distribuição à pessoa humana não teria motivos para se sentir injustiçada e trocar o mal pelo bem.

A injustiça social é que leva a pessoa a cometer delitos, porque respeitar leis que só favorecem a alguns? Nesse caso somente seriam presos os psicopatas sociais que são os que realmente têm um problema de personalidade, que não conseguem realmente se adaptar a sociedade.

Valorizando o preso como pessoa humana, dignificando-o mesmo dentro da prisão, é o caminho para que ele se recupere de suas condutas delituosas. Isso ficou provado com o modelo APAC.

Apenas dessa forma a sociedade poderá ver seus presos recuperados e as taxas de reincidência reduzidas, realidade há tanto sonhada por todos. Intensificando na educação o sentido de caráter, de conhecimento e criando meios e subsídios de igualdade social, onde a pessoa humana se sinta integrada a sociedade e não marginalizada. Sendo educado, e tendo as mesmas condições sócias e trabalhistas de qualquer outro da sociedade.

Reeducando a família, fazendo isso podemos garantir dentro do seio familiar os costumes e também que para acertos existem as recompensas bem como para os erros existem as consequências. Não é possível viver sempre na impunidade, a formação do caráter é dever da família e da sociedade, porém a sociedade corrompe. É justo haver leis que protejam as crianças e a mulher bem como os homens, porém há que se tomar cuidado para não se banalizar. A família não pode e não deve repassar as suas obrigações de formar pessoas de bem para a escola ou até mesmo para a sociedade.

A tendência hoje em dia é buscar alternativas para transformar os criminosos e não isolá-los socialmente. Isto porque, a pena de prisão determina a perda da liberdade e da igualdade, que derivam da dignidade humana.

É preciso que a sociedade assim também reconheça que quem esta preso é uma pessoa e que essa pessoa, se tiver ajuda pode mudar, mas para que isto ocorra é preciso uma colaboração social e não uma rejeição.

A perda dos direitos fundamentais de liberdade e igualdade representa a degradação da pessoa humana, assim como a tortura e o tratamento desumano, que hoje são expressamente proibidos pela Constituição Federal.

A Política Criminal atual tem se endereçado à de institucionalização da execução penal, transferindo a função de reeducação do agente de custódia, segurança e controle para a equipe de tratamento comunitário ou alternativo.

As medidas alternativas, resultantes da crise na prisão, sobretudo nas hipóteses de pena de curta duração, permitem que o condenado cumpra a sua pena junto à família e ao emprego, eliminando a contaminação carcerária, diminuindo a superpopulação prisional e suprimindo a contradição entre segurança e reeducação. Além do benefício para o criminoso, ao possibilitar a sua reintegração no grupo social, as penas alternativas, como a restritiva de direitos, a prestação de serviços à comunidade, pena pecuniária, a limitação de fim de semana, são altamente benéficas para o Estado, pois a prisão é altamente dispendiosa para a sociedade, sendo o custo de um apenado maior que o de um estudante universitário, daí porque o prejuízo para os recursos humanos e societários.

O sucateamento da máquina penitenciária somada ao despreparo dos que lidam no universo carcerário e à omissão do Estado e da própria sociedade compõe o quadro da realidade penal brasileira. Os avanços concernentes à aplicação de medidas alternativas à privação da liberdade ainda são diminutos face ao tamanho da crise na execução penal. As penas privativas de liberdade demonstram que o que se pratica por aí é um flagrante desatendimento aos direitos humanos.

A sociedade, tanto quanto as autoridades competentes, precisam sair da penumbra da indefinição, e traçar, juntas, diretrizes de atuação concretas no combate a este tipo de absurdo. Os direitos humanos, antes de meros enunciados formais, têm de ser encarados como as verdadeiras e vigorosas premissas de um novo milênio. O trabalho deve ser inserido no sistema prisional de acordo com o que determina a lei, pois é um importante mecanismo de ressocializações.

A ociosidade do preso contribui para que tenha tempo de pensar em novos crimes e golpes dentro da prisão, como também se tornam agressivos, mantê-los com uma ocupação, garante no mínimo a dignidade de trabalhar e manter minimamente a sua família. O trabalho dentro da prisão contribui então para a formação da sua personalidade. E lhe dará condições de aproveitar melhor as oportunidades quando sair da prisão.

Pode - se fazer como em alguns países, cito a Noruega, a reabilitação é obrigatória, e não uma opção. A pena máxima que um assassino em série pode receber é de 21 anos, se nesse prazo não se reabilitar ao convívio social, serão aplicadas prorrogações sucessivas da pena de mais cinco anos, até que sua reintegração a sociedade seja inteiramente comprovada.

A reabilitação do prisioneiro deve começar no dia em que ele chega à prisão. A reabilitação do preso deveria ser de interesse da sociedade, em termos de segurança. Mas o que vemos é a vontade de sumir como o problema, enclausurando entre muros altos e celas.

Promover atividades esportivas, educacionais e de trabalho aos detentos é uma estratégia.

Outras alternativas poderiam ser o preparo da alimentação ser feito pelos próprios detentos, os presos serem donos das chaves de suas próprias celas.

Deveria haver uma casa de passagem onde os presos recém-chegados passassem um período, como é em Bastoy - Noruega, fazendo um curso intensivo de como viver lá, aprendendo as regras, a cozinhar, alimpar e a conviver com os colegas.

Diante dos argumentos citados ao longo deste trabalho, nosso objetivo não é a extinção da pena de prisão. É necessário uma busca pela humanização das penas, um “olhar” diferenciado para os detentos, para que assim seja possível a ressocialização dos mesmos, proporcionando a eles melhores condições, condições humanas de sobrevivência.

Sendo assim, cabe ressaltar que para que haja uma melhoria das condições carcerárias as quais são submetidas os presos, é imprescindível um trabalho intenso do governo em buscar promover antes de mais nada melhorias sociais, proporcionando educação, saúde e trabalho a população. Sabedores que grande parte da criminalidade é gerada pela pobreza, pela desestruturação familiar, pelas drogas, entre outros fatores.

Não adianta promover a construção e melhoria de presídios, sem antes combater os principais fatores responsáveis pela geração da criminalidade, pois se os mesmos não forem combatidos as penitenciárias permanecerão sempre abarrotadas.

Conclui-se então que existem alternativas para o sistema carcerário brasileiro, muitas delas previstas na própria legislação. O que falta em nosso país é o comprometimento, para que ser colocadas em prática ações que procurem reduzir os níveis de violência e auxiliem na recuperação do detento, afinal a finalidade da pena não é somente punir o condenado, mas também ressocializá-lo.

Diante das situações expostas, é necessário uma reavaliação em caráter de urgência do nosso Sistema Penitenciário e conseqüentemente a implantação de um tratamento penal através da subjetividade com o escopo de incutir no encarcerado novos conceitos de condutas, de valores, de famílias e outros, com maior brevidade possível, e ainda, desenvolver uma política de conscientização da sociedade para participar sem preconceito, acreditando que o ser humano é capaz de se reabilitar, caso contrário estaremos em pouco assistindo a um colapso na segurança nacional.

## 10. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADELSON, Pedro. **Sistema penitenciário**: Cotidiano dos Presídios. [s.e.] João Pessoa, Paraíba, Brasil, 2006.

ANDRADE, Maria Margarida de. **Elaboração do TCC passo a passo**. 2ª ed. São Paulo. Ed Factash Editora, 2007.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Madra Editora, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão - Causas e Alternativas**. 4ª. ed . São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Constituição Federal. **Vade Mecum RT**. Ed. Revista dos Tribunais, 2014.

CAMPOS, Teresinha de Jesus Moura Borges. **A eficácia das Penas Alternativas**. Teresina: Associação Piauiense do Ministério Público, 2005.

COTRIM, Gilberto. **História Global: Brasil e geral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2005.

De Giorgi, A.; **A miséria governada através do sistema penal**. Ed. Renavan, 2006.

CALHAU, Lélío Braga. **A “ressocialização” de presos e a terceirização de presídios**: impressões colhidas por um psicólogo em visita a dois presídios terceirizados. Disponível: <<http://www.novacriminologia.com.br/artigos/leiamais/default.asp?id=2049>>. Acesso em 18 de novembro de 2015.

CAMPOS, Teresinha de Jesus Moura Borges. **A eficácia das Penas Alternativas**. Teresina: Associação Piauiense do Ministério Público, 2005.

DOTTI, René Ariel. **Bases alternativas para o sistema de penas**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Trad. Lúcia M. Pondé Vassalo. 25. ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativa à Privação de Liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

JESUS, Valentina Luiza de. **Ressocialização: mito ou realidade?** Disponível em: <<http://na1312.my1blog.com/2007/09/12/ressocializacao-mito-ou-realidade/>>. Acesso em 18 de outubro de 2015.

JUNIOR, João Farias. **Manual de criminologia**. 3ªed., 2ª tir. Curitiba: Juruá, 2002.

JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional**. São Paulo, 2006.

LINS e SILVA, Eduardo. **A história da pena é a história de sua abolição**. REVISTA CONSULEX – ANO V Nº 104 – 15 de maio/2001. Brasília – DF.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MARQUES, José Frederico. **Tratado de direito penal**: edição revista, atualizada e amplamente reformulada por Antonio Cláudio Mariz de Oliveira, Guilherme de Souza Nucci e Sérgio Eduardo Mendonça de Alvarenga. Campinas: Millennium, 1999.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MORAES, Evaristo de. **Prisões e Instituições Penitenciárias no Brasil**. Rio de Janeiro : Livraria Editora Conselheiro Cândido de Oliveira, 1923.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. São Paulo. Forense, 2000.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Comentários a Lei de Execução Penal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1984.

OLIVEIRA, Conceição Aparecida Santos. **Modalidades de tratamento penal e gestão prisional**; Tratamento penal: leis justas em defesa dos direitos do indivíduo. Curitiba: ESPEN, 2002.

OLIVEIRA, Eduardo. Direitos Humanos - **A luta contra o arbítrio numa visão global**. REVISTA CONSULEX – ANO V Nº 100 – 15 de maio/2001, Brasília – DF.

PINHO, Ruy Rebello. **História do direito penal brasileiro: período colonial**. São Paulo : José Bushatsky, 1973.

RABELO, Francis de Oliveira. **A coragem de transgredir a lei em busca do princípio da dignidade humana** – um grito do judiciário mineiro. Boletim IBCCRIM.

ROURE, Denise de. **Panorama dos Processos de Reabilitação de presos**. REVISTA CONSULEX. Ano III, nº 20, Ago. 1998.

SÁ, Geraldo Ribeiro de. **A PRISÃO DOS EXCLUÍDOS** – origens e reflexões sobre a pena privativa de liberdade. Rio de Janeiro: Diadorin, 1996.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Código Penal de 1940**. Brasília: Senado Federal, 2008.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Lei n. 7.210/84**. Lei de Execução Penal. Brasília: Senado Federal, 2008.

\_\_\_\_\_. **Tratado de direito penal: parte geral**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

THOPSON, Augusto. **A Questão Penitenciária**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. **Execução Penal Comentada**. 2ª ed. São Paulo: Tend Ler, 2006.

ZAFFORONI, Eugênio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. Tradução Vania Romano Pedrosa e Amir Lopez Conceição. 5ª edição. Rio de Janeiro: Revan, 2001.